



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PJDE

Praça Municipal, Lote 2, Eixo Monumental - Ed. Sede do MPDFT, Sala 316/318 - CEP: 70.094-900 - Fone: 343 9918

RECOMENDAÇÃO N.º 003/2002–PROEDUC, de 13 de maio de 2002

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, V, alíneas “a” e “b”), e

CONSIDERANDO que foi apresentada nesta Promotoria de Justiça de Defesa da Educação a Representação n.º 001280/01-5, denunciando irregularidades no processo eleitoral do Conselho Escolar deste Centro de Ensino Fundamental Nossa Senhora de Fátima – CENSFAT, especialmente em relação ao segmento de professores;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 206, estabelece princípios com base nos quais o ensino será ministrado, elencando dentre esses princípios o da *gestão democrática do ensino público, na forma da lei* (inciso VI);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), acompanhando o mandamento constitucional, dispõe sobre a gestão democrática do ensino público no artigo 3º, inciso VIII, e prevê, em seu artigo 14, inciso II, como princípio da



gestão democrática do ensino público na educação básica a *participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes*;

CONSIDERANDO que esta participação nos conselhos escolares é consectária da própria Democracia participativa, devendo haver lisura no processo de escolha dos membros desses conselhos;

CONSIDERANDO que no âmbito do Distrito Federal, com base na legislação federal, foi editada a Lei Complementar n.º 247, de 30 de setembro de 1999, dispondo sobre a gestão democrática das unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal, estabelecendo objetivos a serem atingidos pela gestão democrática, dentre os quais o objetivo de *garantir a participação de toda a comunidade escolar, pela via da representação, consubstanciada no Conselho Escolar*;

CONSIDERANDO que o artigo 12, da citada Lei Complementar n.º 247/99, determina que o Conselho Escolar será constituído por *I – três representantes dos professores, lotados, há pelo menos um ano antes da eleição, na unidade escolar; II – dois representantes dos especialistas em educação, lotados, há pelo menos um ano antes da eleição, na unidade escolar; III – dois representantes dos auxiliares de educação, lotados, há pelo menos um ano antes da eleição, na unidade escolar; IV – três representantes dos alunos da unidade escolar, com idade igual ou superior a quatorze anos, ou que, com idade inferior, estejam cursando a 7ª série; V – seis representantes dos pais de alunos da unidade escolar*, dispondo ainda que tais representantes serão eleitos pelos respectivos segmentos pertencentes a cada unidade escolar;

CONSIDERANDO que a eleição dos membros do Conselho Escolar das unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal foi regulamentada pelo Decreto n.º 21.146, de 18 de abril de 2000, alterado pelo Decreto n.º 22.012, de 16 de março de 2001;

CONSIDERANDO que o artigo 15, da Lei Complementar n.º 247/99 e o artigo 5º, do Decreto n.º 21.146, modificado pelo Decreto n.º 22.012, estabelecem que *o diretor formará*



uma Comissão Coordenadora do Processo Eleitoral para organizar, na respectiva unidade escolar, a eleição do Conselho Escolar;

CONSIDERANDO que cabe à Comissão Coordenadora do Processo Eleitoral, constituída no âmbito de cada unidade escolar, emitir parecer conclusivo a respeito da inscrição da candidatura para o registro dos candidatos, divulgando as listas com o nome dos deferidos por segmento (artigo 14, do Decreto n.º 21.146);

CONSIDERANDO que a Comissão Eleitoral Local do Conselho Escolar do CENSFAT afixou edital convocando para a respectiva eleição, estabelecendo que poderiam se inscrever como candidatos: *professor lotado há pelo menos um ano na unidade escolar, auxiliar de educação lotado há pelo menos um ano na unidade escolar, alunos com idade igual ou superior a 14 anos, alunos com idade inferior a 14 que estejam cursando no mínimo a 7ª série e pais de alunos regularmente matriculados nesta unidade escolar;*

CONSIDERANDO que o citado Decreto n.º 21.146 estabelece o direito de recorrer aos candidatos que tiverem seu pedido de registro indeferido (artigo 15) ou impugnado (artigo 17 e artigo 20, parágrafo 2º), obviamente em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, dispondo o seguinte, *in verbis*, nos dispositivos legais citados (os termos não estão grifados no original):

*“Art. 15. O candidato que tiver o seu pedido de registro indeferido poderá recorrer, **no prazo de dois dias úteis**, a contar da divulgação do resultado da análise, à Comissão Coordenadora do Processo Eleitoral, que terá **dois dias úteis** para julgar o referido recurso em caráter terminativo”*

*“Art. 17. Havendo impugnação, a Comissão Coordenadora do Processo Eleitoral convocará o candidato para se manifestar **no prazo de dois dias úteis**.”*

“Art. 20. A Comissão Coordenadora do Processo Eleitoral, mediante comprovação de descumprimento de qualquer norma estabelecida neste Decreto, deverá impugnar candidatura por maioria simples de votos dessa Comissão.

*§ 2º. Caberá recurso da decisão de impugnação por parte do candidato impugnado à Comissão de Coordenação do Processo Eleitoral, **no prazo de vinte***



e quatro horas, a partir da comunicação oficial, cabendo apelação à Comissão Regional de Coordenação de Processo Eleitoral, em idêntico prazo.”;

CONSIDERANDO que o cronograma elaborado pela Comissão Eleitoral Local do Conselho Escolar do CENSFAT, ao convocar os segmentos da comunidade escolar para a eleição do Conselho Escolar, não previu tempo suficiente para garantir o direito de manifestação e recurso aos candidatos que porventura viessem a ser indeferidos ou impugnados, uma vez que previu as **inscrições** para os dias **21 e 22 de maio** e logo nos dias seguintes, **23 e 24 de maio**, o prazo para apresentação das propostas dos candidatos (**campanha**), marcando as **eleições, resultados e posse** para o dia **25 de maio**;

CONSIDERANDO que, conforme apuração desta Promotoria de Justiça, houve efetivo prejuízo para a lisura do processo eleitoral, em virtude de professores que se inscreveram para o certame não terem podido se manifestar acerca do indeferimento de suas inscrições ou impugnação de suas candidaturas, frise-se trecho das declarações do Professor MARCO AURÉLIO BERNARDES, representante do segmento dos professores na Comissão Coordenadora do Processo Eleitoral do CENSFAT, que afirmou “*que, oficialmente, não foi aberto prazo para os impugnados se manifestarem, apenas foi lhes entregue cópia da impugnação e cópia da instrução da Secretaria de Educação*”;

CONSIDERANDO que o procedimento açodado adotado pela Comissão Coordenadora do Processo Eleitoral do CENSFAT não deixou claro sequer se a não aceitação de alguns professores que se inscreveram para as eleições se deveu a indeferimento de registro ou impugnação de terceiros, não tendo havido observação das determinações contidas no Decreto n.º 21.146, especialmente nos artigos 13 e 14, *in verbis*:

“Art. 13. O pedido de inscrição de candidatura será feito junto à respectiva Comissão Coordenadora do Processo Eleitoral até trinta dias antes do pleito, contendo os documentos: (...)”

“Art. 14. A Comissão Coordenadora do Processo Eleitoral emitirá parecer conclusivo a respeito da inscrição da candidatura em até três dias úteis após o prazo estipulado no art. 13 deste Decreto, para o registro dos candidatos, divulgando as listas com o nome dos deferidos por segmento.”;



CONSIDERANDO que o cronograma estipulado e efetivamente cumprido comprometeu a manifestação de vontade dos eleitores, uma vez que o indeferimento/impugnação das inscrições de professores ocorreu sem que houvesse tempo hábil para que os eleitores fossem devidamente esclarecidos sobre quais candidatos podiam ser votados, ensejando o voto nos candidatos que tiveram suas inscrições indeferidas ou impugnadas;

CONSIDERANDO, por esses motivos, que a eleição para a formação do Conselho Escolar do Centro de Ensino Nossa Senhora de Fátima – CENSFAT, ocorrida em 25 de maio de 2002, está eivada de vícios que acarretam sua nulidade;

CONSIDERANDO, por último, que a Administração tem o dever de reconhecer e proclamar a nulidade dos atos administrativos eivados de vício, consoante o disposto no artigo 53, da Lei n.º 9.784/99;

RESOLVE

RECOMENDAR¹

- 1) à Gerência Regional de Ensino de Planaltina que declare a nulidade da eleição do Conselho Escolar do Centro de Ensino Nossa Senhora de Fátima – CENSFAT, tendo em vista as irregularidades apontadas, providenciando a realização de outra eleição para a necessária composição do Conselho Escolar daquela unidade de ensino;
- 2) à direção do Centro de Ensino Nossa Senhora de Fátima - CENSFAT que, declarada a nulidade da eleição do Conselho Escolar do estabelecimento de ensino, providencie a formação de Comissão Coordenadora do Processo Eleitoral para organizar nova eleição, desta feita atendendo a todos os dispositivos legais e regulamentares existentes.

¹ “Lei Complementar 75/93, Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União: (...)”

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.”



As providências adotadas para cumprimento da presente Recomendação devem ser comunicadas à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, ou seja, até o dia **24 de maio de 2002**.

Luisa de Marillac Xavier dos Passos Pantoja
Promotora de Justiça